



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0017323-56.2016.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTOR DE JUSTIÇA FRANKLIN LOBATO PRADO)
APELADO: SIDNEY VIANA DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147 DO CPB). CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO (ART. 21 DA LCP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. FATO NÃO ISOLADO NA VIDA DO APELADO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA REFORMADA. PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES PELA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO E 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NÃO APLICADA POR TER SIDO O DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em crimes de violência doméstica, que via de regra são perpetrados no ambiente residencial, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, ainda mais que essa tem como único interesse apontar o verdadeiro culpado pela infração e não incriminar gratuitamente alguém.
2. Restando devidamente comprovada a autoria delitiva, considerando ainda que a materialidade restou efetivamente demonstrada, não há outra alternativa a esta Relatora, senão reformar a sentença absolutória prolatada pelo juízo singular, para condenar o apelado a uma pena de 15 (quinze) dias de prisão simples pela prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP) e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção pela prática do delito tipificado no art. 147 do CPB (crime de ameaça), a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CPB.
2. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por violação ao art. 44, inciso I, do CPB, tendo em vista que o delito foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não fazendo, portanto, jus ao referido benefício. Entretanto, entende-se como cabível a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme estabelece o art. 77 c/c o art. 78, §2º, ambos do CPB, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo da Execução, que está em melhores condições de fazê-la.
3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

Acórdão



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar a sentença absolutória prolatada pelo juízo singular e condenar o apelado Sidney Viana da Silva a uma pena de 15 (quinze) dias de prisão simples pela prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP) e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção pela prática do delito tipificado no art. 147 do CPB (crime de ameaça), a ser cumprida em regime inicial aberto, com a suspensão condicional da pena, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 24 de abril de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0017323-56.2016.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTOR DE JUSTIÇA FRANKLIN LOBATO PRADO)
APELADO: SIDNEY VIANA DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Pág. 2 de 8



Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 16/16-v, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, que absolveu o réu Sidney Viana da Silva, em razão de não haver prova suficiente à condenação com relação à contravenção de vias de fato (art. 21 da LCP) e ao crime previsto no art. 147 do CPB (ameaça), pelo qual foi denunciado.

Narra a peça acusatória (fls. 02/02-v) que, no dia 25/08/2015, por volta das 08h12m, na Travessa Angustura, com fundos para a rua Antônio Everdosa, Rua Nova, bairro da Pedreira, a vítima Elizangela Leal de Araújo foi agredida fisicamente por seu companheiro Sidney Viana da Silva com quem convive cerca de 01 (um) ano e 10 (dez) meses. Segundo Elizangela, após o casal dormir, no dia do fato em comento, o acusado acordou e, sem nenhum motivo aparente, passou a discutir com ela. A ofendida relatou que sofreu violência com socos que não deixaram marcas visíveis, disse que iria quebrar os móveis da casa e fazer escândalo no local. Após isso, saiu para trabalhar. No mesmo dia, o agressor passou a enviar mensagens de texto ao celular que a vítima estava usando. As mensagens diziam que ele iria voltar e promover um tumulto em sua casa.

Em razões recursais (fls. 20/22), o dominus litis sustenta que, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se pode olvidar que o material probatório nem sempre é tão contundente, pois os crimes cometidos neste rol ocorrem, em diversos casos, no âmbito residencial e na presença somente das partes, sem testemunhas. Portanto, a acusação clama pela reforma da sentença absolutória do apelado para que o mesmo seja condenado pela prática da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 da LCP e pelo crime de ameaça, tipificado no art. 147 do CPB, alegando restar suficientemente provada a materialidade do delito, bem como sua autoria, ante os contundentes depoimentos da vítima, prestados nas fases extrajudicial e judicial, provas estas que possuem elevado valor probante.

Desta maneira, não há como falar em insuficiência de provas de autoria para absolvição do réu, razão pela qual, requer o provimento do presente recurso.

Em contrarrazões (fls. 23/24), a defesa do recorrido pleiteia o improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença absolutória e o acusado seja considerado inocente, tendo em vista que, a única prova trazida pela acusação foi o depoimento parcial e contraditório da pretensa vítima, ouvida na qualidade de informante, sendo fundamental a certeza para impor sentença condenatória, haja vista que a simples dúvida milita em favor do réu.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo manejado (parecer de fls. 29/31).

É o relatório. Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Insurge-se o representante do Parquet contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, que, julgando improcedente a ação penal, absolveu o réu Sidney Viana da Silva, da prática da contravenção de vias de fato (art. 21 da LCP) e do crime de ameaça (art. 147, caput, do CPB).

Pugna o representante do Parquet pela reforma da sentença, no sentido de condenar o denunciado/apelado pela prática da contravenção penal e do crime de ameaça envolvendo violência doméstica cometidos contra sua companheira Elizangela Leal de Araújo.

Atento ao acervo probatório carreado aos autos, tenho que razão assiste ao Órgão Ministerial, visto que a materialidade e a autoria da contravenção de vias de fato e do crime de ameaça no âmbito doméstico restaram devidamente comprovadas no presente feito pelo Boletim de Ocorrência Policial de fls. 04 do IPL em anexo, bem como pela palavra da vítima, que a seguir transcrevo:

Ao ser ouvida na fase inquisitiva, a vítima, Elizangela Leal de Araújo, relatou a conduta praticada pelo apelante, de forma segura e coerente, declarando, in litteris, que:

Que vive amasiada há um ano e dez meses com o nacional SIDNEY VIANA DA SILVA (...); que na presente data, por volta das 08h30m, após dormirem, o relatado acordou e passou a discutir com a declarante sem motivo aparente e foram as vias de fato, tendo o relatado lhe agredido com socos, porém sem deixar marcas aparentes na declarante; Que afirma que foi ofendida sendo chamada de sapatão, safada, que teria transmitido doenças venéreas para o relatado, o qual disse que iria quebrar os móveis da casa, fazendo escândalos no local; que em seguida o mesmo saiu para trabalhar ; Que a declarante foi até a casa da mãe do relatado e quando este retornou por volta das 17h30m, a declarante se retirou do local; que por volta das 19h30m, o relatado passou a enviar mensagens para o celular da genitora do mesmo que era de uso da declarante, dizendo que ele iria voltar e promover um tumulto em sua casa; que afirma que o relatado é violento e fazia confusão por qualquer motivo, o mesmo já fez compras de alimentos e depois levou tudo de volta para a casa da mãe do mesmo; que a declarante neste momento afirma não querer abrigo do estado, mas representa criminalmente contra SIDNEY VIANA DA SILVA pela prática de AMEAÇA/ VIAS DE FATO contra sua pessoa; que a declarante solicita as seguintes medidas protetivas: 1) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2) Proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, fixando o limite máximo de distância entre a mesma e o agressor; b) contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; c) frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física, psicológica da ofendida; e 3) em favor da vítima: separação de corpos. (fls. 06/07 do IPL em anexo).

Em juízo, a vítima relata que eles acordaram, foram tomar café e, de repente, o acusado surtou. Que começaram a discutir e o acusado a agrediu com socos e empurrões, tendo ainda ameaçado de quebrar os móveis da casa. Que após saiu para o trabalho e foi difamar a declarante na padaria, dizendo que iria desmascará-la e acabar com a vida dela. Que ela teme se ele não for preso, vai matá-la. Além disso, acrescenta que ele não ajuda com a criança, que eles estavam convivendo até 02 (duas) semanas antes da audiência, mas agora estão separados. Que ele surta do nada e que piora quando está bêbado (depoimento gravado em sistema audiovisual, mídia de fls.15).

Por outro lado, o denunciado Sidney Viana da Silva, por ocasião de seu



interrogatório judicial, confirmou que realmente ocorreu uma desavença entre o casal, asseverando, entretanto, que os fatos estão distorcidos, que não ocorreu socos e nem pontapés, só discussão, bem como que não a ameaçou. Por fim, declara que, sua companheira descobriu que ele tem outro relacionamento e está o acusando por vingança ou raiva (mídia de fls. 15).

Todavia, tenho que, a negativa de autoria sustentada pelo acusado restou isolada nos autos, sendo insuficiente, a meu ver, para desmerecer a palavra da vítima e absolvê-lo da contravenção e do delito a si imputado na peça acusatória.

Note-se que as declarações na fase policial da testemunha Raimunda Viana da Silva, genitora do denunciado, se encontram em total harmonia com o relato prestado por Elizangela, ao firmar que nunca presenciou nenhuma briga dos dois, mas tinha conhecimento de que brigavam muito por ciúmes (depoimento de fls. 11 do IPL em anexo). Nos presentes autos, a contravenção penal de vias de fato restou comprovada, sendo que a agressão não deixou lesões aparentes.

Da mesma forma, a autoria do crime de ameaça também restou indubitosa, não sendo possível atribuir crédito à postura defensiva do réu, conquanto a narrativa detalhada da vítima foi ratificada em ambas as fases do processo, que o réu agrediu (socos e empurrões) e ameaçou a ofendida, comprovando estreme de dúvida, a prática do crime tipificado no art. 147 do CPB.

Desta feita, vê-se que a palavra da vítima é elemento significativo e relevante para a formação da convicção desta Relatora, confrontando com as declarações do acusado, as quais padecem de credibilidade, uma vez que, nenhuma prova foi oferecida para demonstrar faticamente sua tese defensiva e desmerecer a palavra da ofendida.

Oportuno destacar que, nos crimes de violência doméstica, que na maioria das vezes ocorrem às escondidas, a narrativa da vítima, em consonância com o contexto probante, é suficiente para respaldar o decreto condenatório.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MÉRITO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à a palavra da ofendida - até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor - assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. Não me parece razoável pensar que prévia briga de casal, seja pelo motivo que for, justifique conduta agressiva e desproporcional por parte do réu, mormente tratando-se de violência contra mulher, esta seguramente parte mais frágil da relação. (...). (Apelação Crime Nº 70065183378, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 16/07/2015) g/n

TJPA: LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). 1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 107008, Publicação: 25/04/2012). (g/n).



TJRS: Em crimes de violência doméstica, que via de regra são perpetrados no ambiente residencial, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, ainda mais que essa tem como único interesse apontar o verdadeiro culpado pela infração e não incriminar gratuitamente alguém. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70043429604, Des. Rel. Manuel José Martinez Lucas, Julgamento: 19/10/2011).

Como bem asseverou a Procuradora de Justiça do Ministério Público de 2º grau, Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, vale ressaltar que, consoante informações extraídas na audiência de instrução e julgamento, fica claro que o presente processo não é fato isolado na vida do ora apelado, destacando que na data da referida audiência (03/05/2017), teria tido audiência referente a outro fato criminoso, com a mesma vítima e, de acordo com informações extraídas no site desta Corte de Justiça, o mesmo responde a outras ações penais que envolvem violência doméstica, todas em fase de tramitação, sem trânsito em julgado, contra a vítima Elizangela Leal de Araújo, com exceção do último processo mencionado que a vítima é Geremias Gomes da Silva, que não podem ser utilizadas para agravar a pena do acusado, mas demonstram a veracidade da denúncia ofertada, as quais passo a mencionar:

Processo nº 0002888-77.2016.8.14.0401 (Medidas Protetivas de Urgência na 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital);

Processo nº 0017323-56.2016.8.14.0401 (Ação Penal pelo crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato na 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital);

Processo nº 0019025-37.2016.8.14.0401 (Ação Penal decorrente de violência doméstica na 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital);

Processo nº 0019929-57.2016.8.14.0401 (Ação Penal decorrente de violência doméstica na 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital).

Processo nº 0029805-36.2016.8.14.0401 (Execução da Pena – Prestação de Serviços à Comunidade na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Belém – Crime de ameaça contra idoso Geremias Gomes da Silva – Efetivo cumprimento da medida alternativa por parte do autor do fato Sidney Viana da Silva, com a declaração de extinção da punibilidade, não importando a presente aplicação em reincidência – Despacho datado de 29/01/2018).

Posto isto, estando devidamente comprovada a autoria delitiva e, considerando, ainda, que a materialidade restou efetivamente demonstrada, não há outra alternativa a esta Relatora, senão reformar a sentença absolutória prolatada pelo juízo singular, para condenar o apelado Sidney Viana da Silva, pela prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais) e do delito tipificado no art. 147 do CPB (crime de ameaça), na forma da Lei nº 11.340/06.

DA DOSIMETRIA DA PENA:

Comprovado o binômio autoria e materialidade da prática criminosa, passo à análise das circunstâncias judiciais, nos moldes do art. 59 do



Código Penal.

Crime de Ameaça (art. 147 do CPB): A reprovabilidade da conduta consistente em ameaçar a vítima restou evidenciada em grau mínimo (culpabilidade); O réu possui bons antecedentes, eis que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser considerados para fins de exasperação da reprimenda-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social ou personalidade, em obediência à Súmula nº 444 do STJ, que assim dispõe: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base; Nada restou apurado sobre a sua conduta social, ou seja, não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da conduta social do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra; Personalidade não auferida nos autos; Os motivos e as circunstâncias do crime lhe são favoráveis; Não há consequências extrapenais a serem consideradas; e considerando que a vítima não contribuiu para o crime, deve ser valorada esta circunstância como neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJE/PA. Em face das circunstâncias expostas, fixo a pena-base pelo crime de ameaça no mínimo de 01 (um) mês de detenção.

Consta a agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do CPB, haja vista que o crime ora em apreciação foi cometido contra mulher, no âmbito familiar, pelo que, aumento a pena em 10 (dez) dias, ficando a pena intermediária em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Não existindo mais nenhuma circunstância agravante ou atenuante, nem causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que, torno a pena até aqui aplicada em definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Contravenção Penal de Vias de Fato (art. 21 da LCP): Culpabilidade evidenciada em seu grau mínimo (favorável); O réu não possui antecedentes maculados (favorável); Nada restou apurado sobre a sua conduta social e personalidade do agente (neutras); os motivos são injustificáveis, no entanto, nada tenho de concreto em sua valoração (neutra); as circunstâncias da infração penal lhes são favoráveis; nada consta como consequências extrapenais (neutra); e considerando que a vítima não contribuiu para o crime, deve ser valorada esta circunstância como neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJE/PA.

Em face das circunstâncias expostas, fixo a pena-base pela contravenção penal de vias de fato contra a ex-companheira em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Não existindo nenhuma circunstância agravante ou atenuante, nem causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que, torno a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples. O crime de ameaça e a contravenção penal de vias de fato foram praticados mediante ações distintas. Assim, entre eles deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes, que impõe a cumulação das penas.

Entretanto, consoante o disposto no art. 76 do CPB (concurso de infrações), as penas dos crimes mais graves serão cumpridas em primeiro lugar, razão pela qual se deve diferenciar a pena de detenção (crime de ameaça) da pena de prisão simples (contravenção de vias de fato), impedindo a soma das reprimendas.

Sendo assim, resta a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão



simples e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no art. 33, §2º, alínea c, do Código penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por violação ao art. 44, inciso I, do CPB, tendo em vista que o delito foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não fazendo, portanto, jus ao referido benefício.

Entretanto, entendo como cabível a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme estabelece o art. 77 c/c o art. 78, §2º, ambos do CPB, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo da Execução, que está em melhores condições de fazê-la.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para modificar a sentença absolutória e condenar o réu Sidney Viana da Silva a uma pena de 15 (quinze) dias de prisão simples pela prática da contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP) e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção pela prática do delito tipificado no art. 147 do CPB (crime de ameaça), pelos motivos acima expendidos, aplicando-lhe ainda como cabível a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme estabelece o art. 77 c/c o art. 78, §2º, ambos do CPB, para serem fixadas pelo Juízo da Vara das Execuções Penais.

É o voto.

Belém/PA, 24 de abril de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora